

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.333, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste incluído colegiado é o Projeto de Lei nº 8.333, de 2015. Oriundo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o referido projeto cria 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12), com sede na cidade de Florianópolis/SC.

Como se trata de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificativa do projeto, aduz-se que a criação dos quatro cargos de Juiz do Trabalho Substituto pleiteados é necessária para adequar o quantitativo de magistrados do TRT12 a normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as quais dispõem, respectivamente, sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda conforme a justificativa da proposição, existem atualmente, no âmbito daquele TRT, 60 (sessenta) Varas do Trabalho e 116 (cento e dezesseis) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 60 (sessenta) de Juiz do Trabalho Titular e 56 (cinquenta e seis) de Juiz do Trabalho Substituto.

A defasagem desses quatro cargos de Juiz do Trabalho Substituto, situação que deixa o Tribunal em desacordo com as normas superiores que regem a estrutura dos órgãos da Justiça Trabalhista, decorre da aprovação da Lei nº 12.658/2012, que criou no âmbito do TRT12 quatro Varas do Trabalho e quatro cargos de Juiz do Trabalho Titular, sem contemplar, entretanto, os correspondentes cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Ressalte-se que dados do TST informam que, apenas nos últimos dez anos, o número de ações ajuizadas na Justiça Trabalhista de primeiro grau no Estado de Santa Catarina cresceu 75%, alcançando, apenas em 2014, uma média de 1.366 processos distribuídos a cada uma das sessenta Varas da Justiça do Trabalho naquela Unidade da Federação.

Além disso, ainda segundo o TST, não obstante o empenho dos juízes, o número de ações julgadas durante os anos pelas Varas Trabalhistas sob jurisdição do TRT12 tem sido inferior ao número de ações

recebidas, provocando um gradual acúmulo de processos sem julgamento, os quais nos últimos dez anos mais que dobraram, saltando de 24.845 em 2004 para 50.785 em 2014, demonstrando, inequivocamente, a necessidade de se ampliar o quadro de magistrados na Justiça Trabalhista catarinense.

Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer o mérito da proposição ora analisada, cujos objetivos, nos termos da justificativa apresentada, são “melhorar a estrutura e o aparelhamento das varas do trabalho, resgatar a paridade quantitativa entre o número de cargos de juízes titulares e de juízes substitutos e minimizar a carência de magistrados existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado de Santa Catarina para o atingimento das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça que, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade processual”.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.333, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora